



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Diretoria de Licitações

PROCESSO Nº. 522/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0175/2023

OBJETO: REPASSE DE RECURSO ESTADUAL PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR PARA REFORÇO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR, INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 116165, DESTINADO A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DOUTOR MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA, CNES 7366108, CONFORME A RESOLUÇÃO SES Nº 8.771 DE 17 DE MAIO DE 2023, CHAMAMENTO PÚBLICO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 07/2023 E PLANO DE TRABALHO.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente ao **REPASSE DE RECURSO ESTADUAL PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR PARA REFORÇO DO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR, INDICAÇÃO PARLAMENTAR Nº 116165, DESTINADO A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DOUTOR MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA, CNES 7366108, CONFORME A RESOLUÇÃO SES Nº 8.771 DE 17 DE MAIO DE 2023, CHAMAMENTO PÚBLICO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 07/2023 E PLANO DE TRABALHO.** Conforme já descrito, o repasse se dá em razão de aporte financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecido no anexo da Resolução SES nº 8.771, de 17 de maio de 2023. Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DOUTOR MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA, CNES 7366108**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.533.295/0003-30, com o valor total de **R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Preliminarmente, ressaltamos que quanto exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar o Decreto Municipal n.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, dispensa sua elaboração, tendo em vista que o presente objeto não se encontra previsto no Art. 52:

A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, deste Decreto.

Consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, uma vez que o recurso já é predestinado para repasse à entidade em questão. Assim, se está consubstanciado o disposto no *caput do art. 74 da Lei 14.133/2023, in verbis: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”* (grifou-se).



Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Jaheb Wagner Leite Castro
Agente de Contratação